



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000845-34.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente,
ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. Ato Ordinatório de fls. 2.175, em
atenção ao requerimento formulado pela recuperanda às fls. 1.828/2.171 e
2.176/2.178, apresentar sua manifestação, nos seguintes termos.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
1.792/1.802.**



1. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda, por meio do qual noticia sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 10/2026, promovida pelo Município de Olímpia/SP, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de estacionamento do novo Centro Administrativo Municipal, cujo valor estimado é de R\$ 701.167,81 (setecentos e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Segundo expõe, a decisão administrativa fundamentou-se exclusivamente no não atendimento dos índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital, embora tenha cumprido os demais requisitos de habilitação exigidos para participação no certame.

Aduz, ainda, que apresentou documentação apta a demonstrar sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, notadamente por meio da comprovação da execução de diversos contratos de infraestrutura anteriormente realizados, inclusive em valores significativamente superiores ao da contratação pretendida, sustentando que a interpretação adotada pela Administração Municipal inviabiliza, na prática, a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios.

Ao final, requer a intervenção deste Juízo Recuperacional, sustentando que a impossibilidade de contratação com o Poder Público compromete diretamente a geração de receitas necessárias ao soerguimento da crise, em afronta ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.



2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria submetida à apreciação de Vossa Excelência possui inequívoca repercussão sobre o presente processo recuperacional.

A Recuperanda exerce suas atividades no ramo da construção civil e infraestrutura, dependendo da celebração de novos contratos para manutenção de suas operações, geração de receitas, preservação dos postos de trabalho e cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores.

Nesse contexto, eventual impedimento de participação em procedimentos licitatórios possui potencial para comprometer diretamente o soerguimento da empresa, afetando a própria finalidade da recuperação judicial prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Passando à análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Município de Olímpia elaborou parecer técnico acerca da qualificação econômico-financeira da Recuperanda, juntado às fls. 2176/2178.

Da leitura do referido parecer observa-se que a Recuperanda atendeu às exigências editalícias relativas à apresentação da documentação contábil, demonstrações financeiras, Escrituração Contábil Digital – ECD, declaração firmada por profissional habilitado e, inclusive, teve reconhecida pelo próprio Município a eficácia da decisão proferida por este Juízo que dispensou a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações.

Em verdade, a inabilitação restringiu-se exclusivamente aos itens



9.21.1, 9.21.2 e 9.21.3 do edital, referentes aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Capital Circulante Líquido (CCL) e Patrimônio Líquido, inexistindo qualquer apontamento quanto à qualificação técnica, à capacidade operacional, à regularidade documental ou à aptidão da Recuperanda para execução do objeto licitado.

Todavia, a controvérsia posta nos autos não deve ser analisada exclusivamente sob a ótica formal dos índices contábeis.

Isso porque a finalidade da qualificação econômico-financeira exigida nos procedimentos licitatórios consiste em aferir se a empresa possui condições concretas de executar satisfatoriamente o contrato administrativo, garantindo à Administração Pública que o futuro contratado detenha capacidade suficiente para cumprir as obrigações assumidas.

Nessa linha, embora os índices econômico-financeiros representem importante parâmetro de análise, eles não constituem, por si só, o único elemento apto a evidenciar a efetiva capacidade da empresa para execução do contrato, especialmente quando a própria licitante apresenta outros elementos objetivos capazes de demonstrar sua aptidão econômica e operacional.

É justamente essa a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual a circunstância de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não pode constituir impedimento automático à sua participação em procedimento licitatório, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato. (Representação nº 1697/2023). (Grifei)



O entendimento do TCU harmoniza-se integralmente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao julgar o AREsp nº 309.867/ES, a Primeira Turma do STJ concluiu que a interpretação da legislação licitatória deve observar os princípios da preservação da empresa e da função social previstos na Lei nº 11.101/2005, assentando que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações sempre que demonstrem sua viabilidade econômica para execução do contrato. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO . POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO . **APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE** . 1. (...). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5 . **O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade**



econômica. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial **deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018) (Destaquei)

Posteriormente, ao julgar o REsp nº 1.826.299/CE, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento ao reconhecer que a empresa em recuperação judicial não pode ser impedida de contratar com o Poder Público quando demonstrada, concretamente, sua capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações assumidas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO . EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA . COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. || – (...) **aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira"**(AgInt no REsp n. 1.841 .307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).
IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a



presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido .(STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022) (Destaquei)

Portanto, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Contas da União convergem no sentido de que a demonstração da capacidade econômico-financeira pode ser aferida por outros elementos objetivos capazes de evidenciar a efetiva aptidão da empresa para executar o contrato administrativo.

No caso concreto, verifica-se que a Recuperanda apresentou documentação que extrapola a simples análise dos índices financeiros.

Conforme os documentos acostados aos autos, a Recuperanda demonstrou possuir expressivo histórico de execução de contratos de infraestrutura e construção civil, celebrados com empresas de reconhecida atuação no mercado, muitos deles de valores significativamente superiores ao objeto da presente licitação.

O portfólio contratual apresentado supera R\$ 21.600.000,00, contemplando contratos individuais nos valores de R\$ 2.632.125,61, R\$ 3.350.000,00, R\$ 3.470.727,00 e R\$ 4.286.658,62, entre outros, circunstância que evidencia estrutura empresarial consolidada, experiência operacional e capacidade para execução de empreendimentos de elevada complexidade.

Sob essa perspectiva, observa-se que o contrato objeto da



Concorrência Eletrônica nº 10/2026, estimado em R\$ 701.167,81, representa valor significativamente inferior aos contratos já executados pela Recuperanda, circunstância que reforça os elementos apresentados quanto à sua efetiva aptidão para execução da obra pretendida.

Assim, verifica-se que a Recuperanda apresentou elementos documentais objetivos destinados a demonstrar sua capacidade econômico-financeira para execução do contrato administrativo, não apenas mediante a apresentação das demonstrações contábeis exigidas pelo edital, mas também por meio da comprovação de sua experiência empresarial, de sua estrutura operacional e da execução regular de contratos de vulto expressivamente superior ao da contratação ora discutida.

Desse modo, sem adentrar no mérito da legalidade do procedimento licitatório — matéria que compete à Administração Pública e, em última análise, ao Poder Judiciário — esta Administradora Judicial verifica que os elementos constantes dos autos revelam, em tese, situação compatível com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, segundo a qual empresas em recuperação judicial não podem ser automaticamente afastadas de procedimentos licitatórios quando demonstrada, por meios idôneos, sua efetiva capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial verifica que a matéria submetida à apreciação de Vossa Excelência possui direta repercussão sobre o presente processo de recuperação judicial, porquanto a participação da Recuperanda em procedimentos licitatórios mostra-se relevante para a



manutenção de suas atividades, geração de receitas e consecução dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, observa-se que a Recuperanda apresentou elementos documentais aptos a demonstrar, em tese, sua capacidade econômico-financeira para a execução do contrato administrativo, circunstância que, aliada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, recomenda que a controvérsia seja apreciada sob a ótica da efetiva aptidão da empresa para cumprir o objeto licitado, e não exclusivamente sob a análise formal dos índices econômico-financeiros.

Assim, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao requerimento formulado pela Recuperanda, deixando, contudo, ao prudente critério de Vossa Excelência a apreciação do mérito da pretensão deduzida e do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, da Recuperanda, dos credores e dos demais interessados para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao regular prosseguimento do presente processo recuperacional.

São Paulo/SP, 25 de junho de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543